



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410722 - MG (2023/0249575-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **JOAO BATISTA DE SOUZA**
AGRAVADO : **SERGIO LUIZ RESENDE**
AGRAVADO : **MARIA LUIZA REZENDE DE SOUZA**
ADVOGADOS : **EDUARDO REIS KIEFER - MG001807A**
: **CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA - MG095187**
AGRAVADO : **VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS**
ADVOGADO : **VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG070752**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a extinção da punibilidade dos agravados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nas modalidades retroativa e abstrata.
2. O Tribunal de origem considerou a data da publicação da sentença condenatória para fins de reconhecimento da prescrição, fundamentando que a publicidade da sentença ocorreu com a publicação do ato em jornal eletrônico ou impresso, sem a devida certificação pelo escrivão, conforme exigido pelo art. 389 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência do termo de recebimento pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior que determina que, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.
5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de certidão oficial comprovando o registro da sentença nos livros do fórum demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Na ausência do termo de recebimento pelo escrivão, a sentença é considerada publicada na data do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 389; CP, art. 109, V; CP, art. 117, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 28.822/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011; STJ, AgRg no AREsp n. 1.829.096/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.815.029/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2410722 - MG (2023/0249575-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : SERGIO LUIZ RESENDE
AGRAVADO : MARIA LUIZA REZENDE DE SOUZA
ADVOGADOS : EDUARDO REIS KIEFER - MG001807A
CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA - MG095187
AGRAVADO : VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG070752

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a extinção da punibilidade dos agravados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nas modalidades retroativa e abstrata.

2. O Tribunal de origem considerou a data da publicação da sentença condenatória para fins de reconhecimento da prescrição, fundamentando que a publicidade da sentença ocorreu com a publicação do ato em jornal eletrônico ou impresso, sem a devida certificação pelo escrivão, conforme exigido pelo art. 389 do CPP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, na ausência do termo de recebimento pelo escrivão, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior que determina que, na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, a

sentença deve ser considerada publicada na data do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de certidão oficial comprovando o registro da sentença nos livros do fórum demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Na ausência do termo de recebimento pelo escrivão, a sentença é considerada publicada na data do ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 389; CP, art. 109, V; CP, art. 117, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 28.822/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011; STJ, AgRg no AREsp n. 1.829.096/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.815.029/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG contra a decisão de fls. 9101/9105, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ.

Em suas razões, o MPMG reitera o entendimento de que, na ausência do termo de publicação da sentença pelo escrivão, deve-se considerar como marco interruptivo da prescrição o primeiro ato subsequente que demonstre a publicidade do decreto condenatório.

Afirma que, no caso concreto, tal ato ocorreu em 19/3/2021, com a movimentação processual no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM), que incluiu a intimação dos advogados acerca da sentença condenatória.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pela Turma competente para que seja afastada a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa reconhecida em favor dos agravados, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para julgamento do mérito dos recursos de apelação interpostos pela defesa e pelo Ministério Público.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a irresignação ministerial, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta dos autos que o Tribunal de origem decretou a extinção da punibilidade dos agravados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, em suas modalidades retroativa e abstrata (fl. 8858).

O Tribunal de origem considerou a data da publicação da sentença condenatória para fins de reconhecimento da prescrição mediante a seguinte fundamentação (grifos nossos):

"O Ministério Público, afirma, em suma, que a data da movimentação/registro do ato deve ser considerada para fins de publicação da sentença condenatória.

Contudo, conforme consta do acórdão, o Escrivão deverá lavrar nos autos o respectivo termo para certificação de publicação do ato, formalidades que não foram cumpridas no caso concreto, em desconformidade com o disposto no art. 389 do CPP.

Ademais, conforme se extrai da decisão colegiada, a publicidade da sentença somente se deu com a publicação do ato em jornal eletrônico ou impresso, momento em que houve a intimação das partes de maneira incontroversa.

*Da mesma forma, como já debatido no acórdão guerreado, a Turma Julgadora, de forma unânime, decidiu que **não há nos autos principais qualquer certidão oficial comprovando que a sentença foi registrada nos livros do fórum no dia 19/03/2021, o que, por consequência, desconsidera a tela do SISCOM com a movimentação do ato para fins de publicação da sentença**" (fl. 8964).*

De fato, da análise dos trechos acima colacionados, verifica-se que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "*na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório. Precedente do Supremo Tribunal Federal*" (RHC n. 28.822/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/8/2011, DJe de 13/10/2011).

No mesmo sentido (grifos nossos):

HABEAS CORPUS. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 2 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. ART. 109, V, DO CP. CAUSA INTERRUPTIVA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 117, IV, DO CP. ATO DECISÓRIO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA NO TERMO CORRESPONDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 389 DO CPP. ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADO COM A MERA INTIMAÇÃO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA

ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A EFETIVA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A publicação da sentença penal é ato processual complexo, que se perfaz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura nos autos do respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, nos ditames do art. 389 do Código de Processo Penal.

2. Para a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal, não basta que as partes tenham sido intimadas da sentença condenatória - já que essa comunicação tem relevância apenas para que seja manifestado eventual interesse em recorrer -, sendo necessária a efetiva publicização do édito condenatório, na forma técnica estabelecida pelo Código de Processo Penal.

3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, também adotado por esta Corte, nos casos em que há o descumprimento do art. 389 do Código de Processo Penal, considera-se publicada a sentença na data da prática do ato subsequente que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório (HC n. 73.242/GO, Ministro Maurício Correa, Segunda Turma, DJ 24/5/1996).

4. No caso sub examine, o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, pela prática do crime de importunação sexual. Entre a data do recebimento da denúncia (28/1/2019) e o marco interruptivo considerado como a efetiva publicação da sentença condenatória (3/4/2023) transcorreu período superior a 4 anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, conforme art. 107, IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do referido diploma legal.

5. Ordem concedida.

(HC n. 852.492/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826 /2006. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. INSUBSISTENTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

2. De acordo com o comando normativo contido no art. 107 do Código Penal, a publicação da sentença interrompe o prazo prescricional.

3. A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal.

4. *"Na omissão da lavratura do termo de recebimento pelo escrivão, previsto no art. 389 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser considerada publicada na data da prática do ato subsequente, que, de maneira inequívoca, demonstre a publicidade do decreto condenatório." (RHC 28.822/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 13/10/2011).* In casu, o ato processual subsequente com força a atribuir publicidade ao decreto construtivo reside na data em que esse foi recebido, pela servidora da Primeira Vara Criminal de Sinop/MT, para envio à publicação no Diário de Justiça eletrônico com fins de intimação, isto é, em 24/01/2018.

5. O Tribunal de origem concluiu que, na espécie, foram apresentadas provas aptas a lastrear o édito condenatório. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.829.096/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *"A publicidade, requisito de existência da sentença penal, é ato complexo que se compraz com o recebimento da sentença pelo escrivão, com a lavratura dos autos no respectivo termo e com o registro em livro especialmente destinado para esse fim, na forma do art. 389 do Código de Processo Penal."*

(HC 408.736/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018) 2. Por sentença publicada em 8/9/2014, a recorrida foi condenada à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão. O prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, já transcorrido até os dias atuais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.815.029/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 30/8/2019.)

Ademais, para se alterar a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que " não há nos autos principais qualquer certidão oficial comprovando que a sentença foi registrada nos livros do fórum no dia 19/03/2021, o que, por consequência, desconsidera a tela do SISCOB com a movimentação do ato para fins de publicação da sentença" (fl. 8964), seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.410.722 / MG

Número Registro: 2023/0249575-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00051722720138130422 0024080014939 0422130005172 10422130005172001 10422130005172002
10422130005172003 10422130005172004 24080014939 422130005172 51722720138130422

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOAO BATISTA DE SOUZA

AGRAVADO : SERGIO LUIZ RESENDE

AGRAVADO : MARIA LUIZA REZENDE DE SOUZA

ADVOGADOS : EDUARDO REIS KIEFER - MG001807A

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA - MG095187

AGRAVADO : VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG070752

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JOAO BATISTA DE SOUZA

AGRAVADO : SERGIO LUIZ RESENDE

AGRAVADO : MARIA LUIZA REZENDE DE SOUZA

ADVOGADOS : EDUARDO REIS KIEFER - MG001807A

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA - MG095187

AGRAVADO : VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : VANDERLÚCIO MIRANDA DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG070752

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025